

Acórdão: 23.528/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001437653-92  
Impugnação: 40.010156035-98  
Impugnante: Delta Max Comércio Importação e Exportação de Aparelhos Eletrônicos Eireli  
CNPJ: 07.380599/0001-85  
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - SP

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos relativamente ao ICMS/ST, ao argumento de retenção e recolhimento indevido do imposto, em razão de o destinatário das mercadorias ser contribuinte mineiro com regime especial que lhe autoriza o recolhimento quando da saída subsequente de suas mercadorias. Entretanto, não restou demonstrado nos autos o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2018, ao argumento de que efetuara a retenção do imposto e seu recolhimento indevidamente, uma vez que a destinatária das mercadorias era contribuinte mineiro que detinha Regime Especial que lhe autorizava o recolhimento do ICMS/ST quando da saída subsequente de suas mercadorias.

A Requerente, inicialmente, apresentou Requerimento de Restituição, conforme fls. 02 do PTA em tela, alegando como motivo para o Pedido de Restituição “saída amparada por isenção ou não incidência”, juntando para tal cópia da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 025.098 (fls. 12).

A Requerente também anexou cópia de declaração, assinada por prepostos do destinatário, Via Varejo S.A., CNPJ 33.041.260/1463-71, autorizando a Requerente a solicitar restituição do imposto em função do Regime Especial nº 45.000014703-02, fls. 14, do qual a destinatária era detentora, apresentando, inclusive, cópia do referido Regime, conforme fls. 22/33.

A Fiscalização emitiu, às fls. 37/38, Parecer pelo indeferimento ao Pedido de Restituição, informando que o ICMS/ST destacado não é passível de restituição à Requerente, uma vez que existe previsão específica no Regime Especial da destinatária para creditamento do ICMS/ST.

A Repartição Fiscal, em despacho de fls. 39, indefere o pedido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 56/59, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/64.

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição de valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2018, ao argumento de que a Requerente efetuara a retenção do imposto e seu recolhimento indevidamente, uma vez que a destinatária das mercadorias era contribuinte mineiro que detinha Regime Especial que lhe autorizava o recolhimento do ICMS/ST, quando da saída subsequente de suas mercadorias.

A Requerente foi regularmente intimada do indeferimento do seu pleito, conforme Ofício NCONEXT-SP/DGP/SUFIS/SER N° 0042/23 de 17/04/23. Tal negativa se justificava, tendo em vista o disposto no art. 15 do Regime Especial da destinatária.

Inconformada, a Requerente alega que promovera o recolhimento, via GNRE, em favor do estado de Minas Gerais, com indicação da NF-e de fls. 57, afirmando que a destinatária, Via Varejo S.A., após o recebimento das mercadorias, informou ser beneficiária de Regime Especial, registrado sob o n° 45.000014703-02, o que a caracterizava como responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, conforme fls. 57, e que elaborou uma declaração, para fins de restituição, na qual informa não ter se aproveitado do crédito destacado na nota fiscal, conforme fls. 57.

No entanto, não assiste razão à Requerente. Na resposta dada pela Fiscalização por meio do Ofício NCONEXT-SP/DGP/SUFIS/SRE N° 0042/23, de 17/04/23, encontram-se todos os elementos que justificam o indeferimento do Pedido de Restituição, a saber, a Via Varejo S.A., destinatária das mercadorias, por força do art. 8° do Regime Especial, é a responsável, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, fls. 25, no entanto, quando receber mercadorias já oneradas pelo ICMS/ST, deve obedecer aos ditames do art. 15 desse mesmo Regime Especial, *in verbis*:

Regime Especial n° 45.000014703-02

Art. 15. Quando o CD GERAL receber mercadoria om ICMS/ST destacado nas notas fiscais de aquisição ou quando a entrada for proveniente de contribuinte substituído ou que tenha efetuado o recolhimento do imposto na forma do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, o valor retido ou o valor corretamente informado a título de reembolso serão compensados com o débito do ICMS/ST retido por ocasião da saída da mercadoria destinada a território mineiro, hipótese em que os referidos valores serão apropriados integralmente no Registro E210 da Escrituração Fiscal Digital - EFD do CD GERAL.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por fim, ressalte-se que é obrigação da Via Varejo S.A. cumprir o disposto no Regime Especial a ela outorgado, não lhe sendo facultado optar pelo creditamento ou não do ICMS/ST destacado em notas fiscais de aquisição de suas mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 27 de julho de 2023.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

IM/P